
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000601-79.2013.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - Sindjus-ma

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Advogado(s): MA004632 - Pedro Duailibe Mascarenhas (REQUERENTE)

MA006170 - Doriana dos Santos Camello (REQUERENTE)

MA010168 - Natalia Teixeira Rodrigues (REQUERENTE)

MA010730 - Ana Caroline Pereira Lima (REQUERENTE)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago.

2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos *“não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados”*.

3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva.

4. Pedido julgado procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, por meio do qual pretende, liminarmente, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO dê efetividade ao VII Concurso de Remoção, removendo os servidores habilitados para prover os cargos efetivos vagos antes de nomear candidatos aprovados em concurso de ingresso para esses mesmos cargos.

Notícia que o Tribunal convocou o VII Concurso de Remoção em 31/1/2013 através do Edital EDT-GP – 1/2013 (DOC6). Afirma que anteriormente, durante a vigência do VI Concurso de Remoção, este Conselho concedeu liminar no Pedido de Providências n. 0002460-67.2012.2.00.0000 (DOC7), que suspendeu tanto a remoção, quanto a nomeação de servidores.

Relata que o TJMA revogou o artigo 16 da Resolução n. 23/2010 (DOC8) que determinava que o Concurso de Remoção deveria preceder à nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, desrespeitando assim, a referida decisão deste Conselho e o art. 37 da CF/88.

Sustenta que, com a revogação deste normativo, os servidores mais antigos perderão o direito de remoção para as comarcas que optarem, sendo preteridos em face de novos servidores, afrontando, assim, o princípio da segurança jurídica e da lealdade administrativa.

Informa que o TJMA, em seguida, através da Resolução n. GP-8/2012 (DOC9), estabeleceu que os cargos efetivos que venham a surgir serão providos alternadamente pelos servidores inscritos no concurso de remoção e os candidatos aprovados em concurso de ingresso, obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada à administração do Tribunal que dê efetividade ao VII Concurso de Remoção, a fim de remover todos os servidores habilitados neste certame para prover os cargos efetivos vagos, de modo que, somente após feitas todas as remoções, se proceda à nomeação dos candidatos aprovados em concurso de ingresso.

No mérito, requer que seja acolhido o presente Pedido de Providências para revogar a Resolução n. GP-8/2012 que, ao revogar o art. 16 da Resolução n. 23/2010, determinou que os cargos efetivos que surjam no TJMA sejam providos alternadamente por servidores inscritos no concurso de remoção e pelos candidatos aprovados em concurso de ingresso, obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou (INF16) que o prazo de inscrição no VII Concurso Público não se findou no dia 15 fevereiro de 2012, como alegou o requerente, mas no dia 21 de fevereiro de 2013 (DOC21). Quanto ao pedido de liminar, aduz que o autor pretende antecipar o mérito do pedido, vez que a cautelar requerida tem natureza satisfativa.

Esclarece, também, que o TJMA aprovou o regulamento do concurso público de ingresso de servidores em 2011, mediante a Resolução n. 52/2010, sob o fundamento de sua autonomia administrativa (DOC19), e a Resolução n. GP-8/2012 foi editada no momento que o VI Concurso de Remoção estava válido e antes que o VII Concurso de Remoção fosse deflagrado.

Argumenta que a revogação do artigo 16 da Resolução n. 23/2010 pelo artigo 3º da Resolução n. GP-8/2012, normas de igual hierarquia, não viola qualquer princípio constitucional, vez que reflete a autonomia administrativa do Tribunal.

O TJMA esclarece que antes de proceder à abertura do VII Concurso de Remoção, a Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, vinculada à Diretoria de Recursos Humanos, através do Processo Administrativo n. 30.166/2012 (DOC24), formulou consulta à Assessoria Jurídica da Presidência a respeito da ordem a ser observada na convocação, tendo sido consignado no Parecer-AJP n. 10072012 (DOC27) que a nomeação de servidores aprovados no Concurso de Ingresso relativo ao Edital n. 002/2011 seria feita observando-se as vagas previstas e as que surgirem e, nas vésperas da expiração da validade deste certame, com ou sem sua renovação, ocorreria a abertura do VII Concurso de Remoção, antes da realização de um possível novo processo licitatório de concurso de ingresso, sob pena de ocorrer remoção permanente.

Em decorrência desta consulta, a Diretoria de Recursos Humanos editou a Resolução n. GP-2/2013 (DOC29), que alterou dispositivos da Resolução n. 23/2010 (DOC8), instituiu o regulamento para concursos de remoção de servidores e deu outras providências, bem como publicou o Edital do VII Concurso de Remoção (DOC20).

Quando do exame inicial, a medida cautelar requerida foi indeferida pelo então Conselheiro Vasi Werner (DEC31), por não considerar presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência.

É o relatório.

VOTO

O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que provocou a alteração da Resolução n.º 23/2010, particularmente na parte que

passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago.

A despeito da inicial decisão proferida neste procedimento quando do exame da medida cautelar (DEC31), tenho que argumentos ali externados não mais se sustentam. Naquele momento, foi considerada a interpretação posta no PCA n.º 0001305-29.2012.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Ney Freitas, na qual ponderava pela autonomia do Tribunal para definir qual o melhor critério para o preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Tal orientação tinha como um dos fundamentos a decisão liminar deferida em 01/03/2011 pela Ministra Ellen Gracie nos autos do MS n.º 29.350 que, ao se deparar entre o *“drama de jovens que dedicaram parcela significativa de suas vidas ao estudo diário, para ingressar em uma carreira pública”*, e entre *“o drama de servidores antigos do Tribunal... que sonham em proporcionar uma vida melhor para suas famílias em outras cidades, o que se daria por intermédio da remoção”*, entendeu prudente suspender os efeitos da decisão do CNJ (PP n.º 0003786-18.2010.2.00.0000) para bloquear futuras nomeações (remoção ou ingresso originário) para os cargos vagos do TJPB, até posterior apreciação.

Não obstante, importante aqui ressaltar que, quando do exame de mérito do remédio constitucional retro, o Plenário da Suprema Corte, seguindo voto do Ministro Luiz Fux, cassou a liminar dantes deferida para considerar *“... válido o ato do CNJ que estabelece a obrigatoriedade da precedência da remoção sobre a investidura dos Impetrantes”*.

Entrementes, ressalvadas as devidas particularidades, tem-se que a questão de fundo debatida nos presentes autos guarda similaridade àquela enfrentada pelo STF quando do julgamento do MS n.º 29.350.

No presente procedimento, apesar do ato questionado invocar certa “igualdade” entre os servidores efetivos e aqueles aprovados em concurso público para ingresso originário, isso em razão da alternância dos critérios estabelecidos na Resolução GP n.º 08/2012, a mudança na orientação administrativa acarreta verdadeira quebra no princípio da isonomia, provocando notória insegurança jurídica na organização do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O novo ato administrativo editado, em razão do seu caráter geral e abstrato, alcança todos os servidores do Judiciário maranhense que, pelo menos em metade das vagas disponíveis, ficarão impedidos de evoluir na carreira e deixarão de galgar melhores postos de trabalho em localidades com maior e melhor infraestrutura social e urbana, isso em detrimento da nomeação direta daqueles “afortunados” que só recentemente foram aprovados em concurso público. Visualiza-se, assim, a quebra no princípio da isonomia e a insegurança jurídica na organização do quadro de pessoal, pois, ao tempo em que cria obstáculo para parte dos servidores mais antigos, possibilita a nomeação direta dos novos aprovados em localidades de maior porte.

Ademais, na forma como estabelecido, o critério pretendido pelo TJMA não atenta para o interesse da administração, pois deixa de alocar recursos humanos mais experientes nas comarcas de maior porte que, possivelmente, também são aquelas com maior demanda, prejudicando, assim, a definição de um critério justo para o caso.

Conforme apresentado pelo então Conselheiro Jorge Hélio, ao conhecer previamente da insurgência levantada pelo SINDJUS/MA em face do TJMA, nos autos do PCA n.º 0002460-67.2012.2.00.0000, “... *a controvérsia relativa à ordem de provimento de cargos quando concorrerem servidores removidos e aprovados em concurso público já foi apreciada por este Conselho, cuja jurisprudência é no sentido de que se deve priorizar a remoção no preenchimento do cargo*”. (grifei)

Nessa linha, cite-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores. 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “*ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção*” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ. PP n.º 0003787-18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005177-86.2011.2.00.0000. Relator Cons. Walter Nunes. Data do Julgamento: 12.03.2012)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA

REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo, .

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc. **(Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator Cons. FELIPE LOCKE. Data do Julgamento: 14.09.2010)**

A orientação citada teve como fundamentação a proteção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Buscou-se seguir a melhor técnica, bem como teve como orientação a necessária sensibilização que o caso suscita, ponderando-se pelo anseio daqueles que em muito já contribuíram com o Poder Judiciário em detrimento da nomeação direta de alguns afortunados.

Tal medida, por evidente, prestigia a antiguidade e o merecimento.

Pelas mesmas razões, igual entendimento foi firmado junto ao Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS n.º 29.350/PB, citado acima. Na oportunidade, o STF prestigiou o direito à remoção por parte dos servidores mais antigos, mesmo considerando a existência de concursos regionalizados. Cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO

DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS.

1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil.

2. **A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança.** 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da

confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais.

(MS 29350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) (grifo nosso)

Dentre os argumentos apresentados pela Suprema Corte, apontou-se que a discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos “*não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados*”^[1].

Atente-se, ainda, que a abertura de novas vagas, por óbvio, pode ocorrer por intermédio da criação de novos cargos por lei, bem como pela vacância de cargos já existentes, em virtude de **remoção**, exoneração, demissão ou aposentadoria, conforme esclareceu o próprio Ministro Luiz Fux, quando do julgamento citado.

Assim, na perspectiva de evolução no quadro funcional, os recém-empossados devem ser lotados em comarcas menos concorridas, beneficiando, por lógico, o direito de progressão daqueles mais experientes, que em muito já contribuíram para o Poder Judiciário, medida que prestigia a impessoalidade e a moralidade na administração pública.

Caso esse entendimento não prevalecesse, estaríamos diante de uma visível quebra da isonomia entre os servidores antigos e novos, frustrando legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público, criando, ainda, situação de total desmotivação entre os servidores.

É evidente que o Poder Judiciário maranhense, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva, medida que respeita entendimento já seguido por este Conselho e que, inclusive, era o raciocínio até recentemente adotado pelo Tribunal requerido, em sua Resolução n.º 23/2010 (art. 16), alterada pontualmente pela Resolução n.º 08/2012.

Diante o exposto, e com arrimo nos precedentes supramencionados, conheço do presente procedimento para, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados para: (a) reconhecer a precedência do instituto da remoção para os servidores do Tribunal requerido, e, (b) determinar a invalidação, desde a publicação, da Resolução n.º 08/2012, que cria obstáculo para o preenchimento de vagas pelo critério da remoção.

É como voto.

Brasília/DF, data *infra*.

Conselheira DEBORAH CIOCCI

Relatora